



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 232 - Cosit

Data 7 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA.

Para fins de tributação pelo IRPJ no regime do lucro presumido, todos os valores recebidos a título de honorários decorrentes de contratos firmados entre a sociedade e o cliente compõem a receita bruta da sociedade que presta serviços advocatícios.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12; IN RFB n.º 1.700, de 2017, arts. 26 e 215.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA.

Para fins de tributação pela CSLL no regime do lucro presumido, todos os valores recebidos a título de honorários decorrentes de contratos firmados entre a sociedade e o cliente compõem a receita bruta da sociedade que presta serviços advocatícios.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12; IN RFB n.º 1.700, de 2017, arts. 26 e 215.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta que versar sobre fato que já houver sido objeto de decisão anteriormente proferida em consulta em que tenha sido parte o consulente e cujo entendimento, por parte da administração, não tenha sido alterado por ato superveniente.

Dispositivos Legais: IN RFB n.º 1.396, de 2013, art. 18, inciso VI.

Relatório

A interessada, pessoa jurídica de direito privado, a partir da informação de que é optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido e explora as atividades de prestação de serviços advocatícios, estando nelas inseridas a administração dos honorários advocatícios pertencentes aos advogados vinculados ao seu quadro – sócios, empregados e ou associados – com base no art. 2.º da Lei Complementar n.º 70, de 1991; no art. 3.º da Lei n.º 9.715, de 1998; no art. 3.º da Lei n.º 9.718, de 1998; nos arts. 15 e 20 da Lei n.º 9.249, de 1995, e 22 da Lei n.º 8.906, de 1994, formula consulta nos termos abaixo explicitados.

*Ocorre que no desempenho das suas atividades, a Consulente se **ASSOCIA** com advogados para a prestação de serviços em conjunto com os advogados sócios e/ou empregados da Sociedade, nos termos do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e no art. 5.º do recente Provimento/OAB n.º 169/2015.*

*Os arts. 6.º e 7.º do Provimento/OAB n.º 169/2015 deixam claro que os **ADVOGADOS ASSOCIADOS** irão ratear os honorários advocatícios decorrentes dos serviços prestados com os advogados sócios ou empregados da Sociedade.*

Diante disso, em que pese a Sociedade de Advogados emitir as notas fiscais ou fatura de honorários no valor total dos honorários avençados com os clientes, esses valores serão rateados entre a Sociedade de Advogados e os Advogados Associados.

*Pois bem, diante dessa peculiaridade, a Consulente entende que o quinhão dos honorários pertencentes aos **ADVOGADOS ASSOCIADOS** deve compor a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física -IRPF desses profissionais, e não compor a sua receita bruta, para fins de determinar a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, nos termos previstos no art. 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, art. 3.º da Lei n.º 9.715/98, art. 3.º da Lei n.º 9.718/98 e os arts. 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95.*

Analizando os referidos dispositivos legais, vê-se que a receita bruta é compreendida pelo somatório dos valores auferidos pela pessoa jurídica em decorrência da prestação de serviços próprios.

*Diante disso, considerando que parte dos serviços são prestados pelos **ADVOGADOS ASSOCIADOS** e estes, por sua vez, são proprietários de parte dos honorários advocatícios recebidos pela Sociedade, entende a Consulente que tais valores não podem servir para compor a sua receita bruta, para fins de determinar a composição da base de cálculo da Contribuição para o PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. (grifos do original).*

2. Com base no exposto, indaga: *Está correto o entendimento no sentido de que os valores dos honorários advocatícios pertencentes aos **ADVOGADOS ASSOCIADOS** e que apenas transitam pela contabilidade da Consulente, por constituírem renda do profissional autônomo, por conseguinte objeto de tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (Provimento/OAB n.º 169/2015, art. 6.º e 7.º), não devem integrar a receita bruta, para fins de determinar a composição da base de cálculo da Contribuição para o PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, tal como preconizam o art. 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, art. 3.º da Lei n.º 9.715/98, art. 3.º da Lei n.º 9.718/98 e os arts. 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95? Caso contrário, qual o entendimento correto?*

É o Relatório.

Fundamentos

3. As normas básicas que regem o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal estão consubstanciadas nos arts. 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e consolidadas em Regulamento, baixado pelo Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, e, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), disciplinadas na Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013.

4. À vista desse regime legal e, para fins de exame de admissibilidade do pedido, cumpre observar que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

5. Feitas essas delimitações, passa-se a analisar a admissibilidade da presente consulta, no que se refere à composição da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, no regime de tributação pelo lucro presumido, em relação ao caso concreto trazido pela interessada.

6. Do exame da petição apresentada, em conjunto com pesquisas feitas nos cadastros da RFB, verifica-se que, com relação à tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referidas matérias já foram objeto de consulta pelo consultante, por meio do processo de nº (...), solucionado pela Solução de Consulta SRRF/4.^a RF/Disit n.º 50, de 6 de abril de 2009, cujas ementas seguem, abaixo, transcritas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Sujeitam-se à incidência do PIS/Pasep as receitas de honorários advocatícios recebidos por sociedade de advogados em decorrência de contrato de prestação de serviços.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.718, de 1998, arts. 2.º e 3.º; Lei n.º 10.406, de 2002, arts. 996, 981 e 982.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Sujeitam-se à incidência da Cofins as receitas de honorários advocatícios recebidos por sociedade de advogados em decorrência de contrato de prestação de serviços.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.718, de 1998, arts. 2.º e 3.º; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 56; Lei n.º 10.406, de 2002, arts. 996, 981 e 982.

7. Assim, levando-se em conta que o entendimento nela esposado não foi modificado pela administração, cabe assinalar a sua ineficácia nos termos do art. 18, inciso VI, da IN RFB n.º 1.396, de 2013, abaixo explicitado:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...);

VI - quando o fato houver sido objeto de decisão anteriormente proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

(...). (grifos da transcrição).

8. Sob esse enfoque, restringido o escopo da presente consulta à análise da composição da receita bruta, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL sobre os honorários recebidos pela sociedade no regime de tributação pelo lucro presumido, discorre-se, a seguir, sobre alguns dos dispositivos que regem a matéria. São eles:

Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014).

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...).

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004).

(...).

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2.º, 25 e 27 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1.º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento) (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014).

Lei n.º 9.430, de 1996:**Seção VI****Lucro Presumido****Determinação**

Art 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do

Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1.º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014

(...).

IN RFB n.º 1.700, de 14 de março de 2017:

TÍTULO II

DA RECEITA BRUTA

Art. 26. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

(...)

TÍTULO XI

DA TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO E NO RESULTADO PRESUMIDO

(...)

CAPÍTULO II

Da Determinação

*Art. 215. O lucro presumido será determinado mediante aplicação dos percentuais de que tratam o caput e os §§ 1º e 2º do art. 33 sobre **a receita bruta definida pelo art. 26**, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.*

(...). (grifos da transcrição).

9. Em face desses dispositivos, retornando-se ao caso concreto trazido pela consulente - cujo entendimento é no sentido de que não entram, na composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores pagos aos advogados associados - verifica-se que, no contrato social anexado ao processo, consta que o objeto social da empresa consiste em “promover a reunião dos sócios para a prestação de serviços intelectuais de advocacia e consultoria jurídica em geral, de caráter pessoal, (...)”, e “praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos os de sua administração regular, celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, (...)”. Depreende-se, portanto, que os contratos são firmados entre a sociedade e o cliente e que os recursos decorrentes das atribuições explicitadas se coadunam, perfeitamente, com o conceito de receita bruta, nos termos já expostos, situação que se reflete na informação trazida pela consulente de que ela **própria emite as notas fiscais ou fatura de honorários no valor total avençado com os clientes** (grifos nossos).

10. Adicionalmente, ratifica-se tal entendimento no contido no Parágrafo Único da Cláusula Décima Segunda do referido contrato, onde se encontra assentado que se entende “por **RESULTADO SOCIAL, o valor positivo resultante dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS administrados pela sociedade (...)**”, ou seja, todos os honorários recebidos, sem exceção, em decorrência dos contratos realizados pela consulente (grifos nossos).

11. Resta claro, portanto, que o sujeito passivo das obrigações tributárias relativas aos valores recebidos a título de honorários decorrentes desses contratos é a sociedade de advogados, não cabendo quaisquer acertos particulares entre as partes envolvidas para modificar o enfoque, porquanto, a teor do art. 123 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), “salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

12. Assim, se não fora por isso, o próprio Provimento OAB n.º 169/2015 mencionado pela consulente - o qual dispõe sobre as relações societárias entre sócios patrimoniais e de serviços e o advogado associado - até por não ser de sua competência, não emite qualquer entendimento, no que diz respeito à forma de tributação desses honorários, mas, apenas, apresenta esclarecimentos acerca de outros aspectos da relação entre aqueles sócios e os associados.

13. Sob esse enfoque, em face da legislação tributária, incabível a pretensão da consulente, no sentido de excluir os valores pertencentes aos seus advogados associados, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no regime de tributação pelo lucro presumido.

Conclusão

14. Em face do exposto, conclui-se que todos os honorários advocatícios administrados pela consulente, decorrentes de contratos firmados entre a sociedade e o cliente, devem compor a receita bruta da atividade da empresa, para fins de tributação do IRPJ e da CSLL, no regime de tributação pelo lucro presumido.

(assinado digitalmente)
AGUEDA CAROLO QUINTAS ALVES
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

(assinado digitalmente)
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da RFB-Chefe da Disit07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)
FABIO CEMBRANEL
Auditor- Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro a INEFICÁCIA parcial da presente consulta, por força do art. 18, inciso VI, da IN RFB n.º 1.396, de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à interessada.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AGUEDA CAROLO QUINTAS ALVES em 10/12/2018 14:09:00.

Documento autenticado digitalmente por AGUEDA CAROLO QUINTAS ALVES em 10/12/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 11/12/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.1218.14294.GAHH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

642B8042F7155C5BD53651F2BA4A855A2DC354810B340AA0FFECF046FFA13800